

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10680.002045/93-33

Sessão de 20 de junho de 1995 ACÓRDÃO Nº 104- 12.451

Recurso nº 84.896 - IRRF - Restituição de Indébito - Anos de 1989 a 1991 e 1993

Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

Recorrida: DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - RECURSO DE OFÍCIO

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO NO PAÍS - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE - RETENÇÃO INDEVIDA - Se a importância descontada a título de imposto de renda na fonte, retido sobre proventos de aposentadoria, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção na fonte, por se tratar de rendimentos isentos, o valor do imposto indevidamente retido, deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve o respectivo ônus.

Recurso de ofício desprovido.

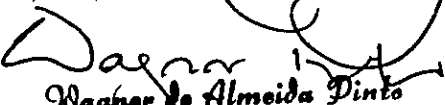
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM
SESSÃO DE : 20 JUL 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Roberto Alves Vieira, e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 10680.002.045/93-33

RECURSO Nº 84.896

ACÓRDÃO Nº 104-12.451

INTERESSADO: TEREZINHA GONTIJO MENDES MIRANDA

RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

OBJETO: RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

O Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Belo Horizonte - MG, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 30/31, que reconheceu o direito da requerente, Terezinha Gontijo Mendes Miranda, à restituição da importância equivalente a 7.765,86 UFIR (sete mil, setecentos e sessenta e cinco Unidades Fiscais de Referência e oitenta e seis centésimos), com base no art. 155, item VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria SRF nº 606, de 03/09/92 e fundamentado no item I, do art. 165, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

A requerente, Terezinha Gontijo Mendes Miranda, CPF 006.334.616-87, residente à Rua Jomalista Felipe Drumond, 91/101 "A" - Belo Horizonte - MG, requer, com base no que dispõe o art. 716 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 8.450/80, restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, apurados na declaração de rendimentos do período de 01/01/89 a 28/02/93, que entende ter sido recolhido indevidamente, para tanto alega o seguinte:

a - que encontra-se aposentada desde 01/08/78;



PROCESSO Nº 10680.002.045/93-33

RECURSO Nº 84.896

ACÓRDÃO Nº 104-12.451

b - que encontra-se amparada no disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

O Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Belo Horizonte - MG, após ter analisado o requerimento e as peças contidas no processo, reconheceu o direito creditório ao requerente da restituição do valor correspondente a 7.765,86 UFIR, baseado nas seguintes fundamentações:

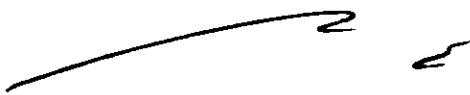
a - que a requerente é aposentada por tempo de serviço desde 1978;

b - que de acordo com o Parecer da Junta Médica do NUABE/DAMG/SAG/MG de fls. 16, a requerente é portadora de cardiopatia grave desde 01/01/89, fato que garante a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, conforme o previsto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

A ementa da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Belo Horizonte - MG, que resumidamente consubstancia o reconhecimento do direito creditório (restituição do indébito) é a seguinte:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS -
RENDIMENTOS ISENTOS.**

A partir de 01.01.89 estão isentos do imposto de renda os proventos e aposentadoria ou reforma motivada por moléstia indicada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."



PROCESSO Nº 10680.002.045/93-33

RECURSO Nº 84.896

ACÓRDÃO Nº 104-12.451

Deste ato, o Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

Na Sessão de 20 de outubro de 1994, resolvem os membros desta Quarta Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que:

a - Seja a requerente intimada a comprovar, através da apresentação de documentação hábil, que já era portadora de moléstia grave (cardiopatía grave) em 01/01/89;

b - A autoridade julgadora se manifeste, sobre a documentação, caso a requerente atenda o solicitado no item "a".

Em 06/01/95 a requerente foi intimada a comprovar, através da apresentação de documentação hábil, de que já era portadora de moléstia grave em 01/01/89.

Em 13/02/95 a requerente apresenta o solicitado, conforme se constata às fls. 50/52.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10680.002.045/93-33

RECURSO Nº 84.896

ACÓRDÃO Nº 104-12.451

V O T O

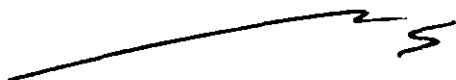
Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão em 1ª Instância sobre restituição de imposto de renda na fonte, retido sobre proventos de aposentadoria, auferidos durante o período de 01/01/89 a 28/02/93, pela requerente.

Após ter deferido o pedido de restituição reconhecendo o direito da requerente, Terezinha Gontijo Mendes Miranda, da importância equivalente a 7.765,86 UFIR, retida e recolhida, indevidamente, durante o período de 01/01/89 a 28/02/93, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, a título de proventos de aposentadoria, o Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Belo Horizonte - MG, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício de seu ato, conforme o previsto no inciso II do art. 3 da Lei nº 8.748/93.

Após cumprida a diligência solicitada por esta Quarta Câmara, não resta dúvida que não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau, vista que a requerente, equivocadamente, teve retido imposto de renda incidente na fonte sobre proventos de aposentadoria, por parte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, imposto do qual estava isenta por ser portadora de cardiopatia grave, conforme atestam os documentos contidos nos autos.



PROCESSO Nº 10680.002.045/93-33

RECURSO Nº 84.896

ACÓRDÃO Nº 104-12.451

Diz o dispositivo legal (Lei nº 7.713/88):

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

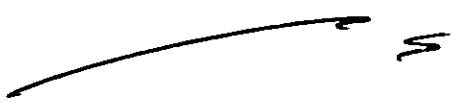
.....
XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

A Instrução Normativa da SRF nº 49/89, no seu item 4, letra "p", lista as doenças acima referidas e que motivam a isenção do imposto de renda e, no seu item 4.1, estatui:

"Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra "p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União."

O Parecer CST/SIPR nº 960/89, orienta da seguinte forma:

"Item 5 - Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou de qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei."



PROCESSO Nº 10680.002.045/93-33

RECURSO Nº 84.896

ACÓRDÃO Nº 104-12.451

Conclui-se que requerente preenche todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua aposentadoria.

Diante do exposto e considerando que todos os elementos que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando adequadamente a legislação de regência, **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso de ofício e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 20 de junho de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR